PROJETO DE LEI Nº_____/2024

Cria a Política Municipal de Tarifa Zero pela Democracia no âmbito do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos e de Passageiros de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria a Política Municipal de Tarifa Zero pela Democracia no âmbito do Sistema Municipal de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos e de Passageiros de Natal e estabelece a gratuidade tarifária no sistema de transporte público municipal durante os dias de eleições ordinárias e suplementares.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir o direito ao voto para todos os cidadãos e todas as cidadãs natalenses, independentemente das condições socioeconômicas;

II – coibir o desequilíbrio do pleito eleitoral gerado pela dificuldade de acesso dos eleitores aos locais de votação;

III – desestimular a prática de transporte irregular de eleitores nos dias das eleições;

IV – consolidar regras claras de funcionamento do transporte coletivo para o dia das eleições ordinárias e suplementares.

Art. 3º Nos dias em que se realizarem as eleições gerais ou municipais, sejam elas ordinárias ou suplementares, será assegurada a gratuidade tarifária nos serviços de transporte coletivo via ônibus regulares, durante todo o dia do pleito.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º O Poder Público deverá exigir de todos as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo por ônibus regulares, via comunicação

formal e pessoal aos dirigentes de cada empresa, que coloquem a integralidade da frota disponível nas ruas.

§1º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior não dispensa as empresas reguladas do cumprimento integral dos termos desta Lei.

§2º As linhas e itinerários disponíveis devem considerar o direito à mobilidade de moradores de todas as regiões, proporcionalmente à população de cada zona da cidade, sendo obrigatória a disponibilização dessas informações em sites, redes sociais e comunicações oficiais.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas nesta Lei resultará nas seguintes sanções, garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa:

I – multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), dosada de acordo com a extensão do descumprimento;

II – caducidade da concessão, em caso de reincidência injustificada, nos termos do art. 38, V, da Lei nº 8.987/1995.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das concessionárias do serviço público de transporte de passageiros via ônibus regulares ou com verbas do Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desde as eleições de 2022, quando o neofascismo, aliado ao ultraliberalismo, usou e abusou da restrição de direitos sociais, tentando impedir o acesso aos locais de votação para o exercício do direito de voto, a partir da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.013, movida pelo Partido Rede Sustentabilidade o Supremo Tribunal Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito constitucional de transporte público gratuito e com frequência regular nos domingos eleitorais, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a omissão do poder público e ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis"[1].

No entanto, ainda que o sindicato patronal e a prefeitura aleguem que disponibilizaram "ônibus gratuitos durante todo o dia 6 de outubro para facilitar o acesso dos eleitores natalenses às urnas", "neste primeiro turno do pleito"[2], pouco ou nada foi feito quanto à exigência do Poder Público de que as empresas operadoras coloquem a integralidade das frotas nas ruas. Resultado disso foi a série de denúncias de que a oferta de ônibus era limitada, especialmente para fazer face à demanda de um domingo eleitoral.

O PL ora apresentado vem para regulamentar a questão, exigindo, além da gratuidade tarifária nos dias de eleição, a colocação da integralidade da frota na operação do dia, enquanto, como esperamos, o Passe Livre (ou Tarifa Zero) não vira, com a vitória de um projeto democrático-popular, uma política pública universal e ofertada em todo e qualquer período do ano.

Nesse sentido, estabelecemos que a gratuidade deve ser concedida para a operação de ônibus regulares de tipo I (ônibus regulares), nos termos da LC

[1] Disponível em <4ADPF1013_vFINALODS101116181023.pdf (stf.jus.br)>.
[2] Disponível em <Celso Amâncio: Natal: Seturn disponibiliza ônibus gratuitos no primeiro turno das eleições municipais (celsoamancio.com)>.

149/2015, aproveitando-nos apenas do conceito já existente, embora a atual gestão tenha extinguido as principais leis regulamentadoras do tema[3].

A imposição de sanções decorre de poderes-deveres estatais previstos na Lei das Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995), abarcando a multa e a caducidade, i.e., a perda do direito de concessão, em caso de eventual descumprimento das "penalidades impostas por infrações, nos prazos devidos" (art. 38, V, da Lei das Concessões).

Quanto à estimativa dos gastos para execução da medida, tomamos por base o relato de um estudioso do tema, professor da UFRN, segundo quem a Tarifa Zero, com o dobro da demanda atual (e, por consequência, da oferta de ônibus), custaria R$ 16 mi ao mês. Se considerarmos a demanda presente, teríamos um custo mensal de R$ 8 mi e um custo diário (caso da estimativa) de aproximadamente R$ 266 mil (duzentos e sessenta e seis mil reais)[4].

Assim, para dar cumprimento à norma do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, estima-se o referido valor para um dia de gratuidade tarifária durante todo o dia das eleições gerais ou municipais.

Vale ressaltar, finalmente, que a matéria já foi parcialmente (no que se refere à gratuidade no dia das eleições) objeto de proposição legislativa, mas contou com parecer contrário da Procuradoria desta Casa por não indicar a fonte de custeio[5], o que ora se faz, a teor do art. 6º desta Lei, remetendo os encargos às próprias concessionárias, que lucram sem qualquer contraprestação de transparência para os usuários (nem sequer contrato existe), ou, no limite, ao Fundo Municipal de Transportes Coletivos, delimitado pela Lei nº 7.639/2024 e regulamentado pelo Decreto nº 13.145/2024[6].

---

[3] Disponível em <O POTIGUAR - Ônibus: projeto de Álvaro Dias retira exigência de piso baixo e ar-condicionado para licitação do transporte público por Redação>.
[4] Disponível em <Ônibus: Tarifa Zero em Natal custaria R$ 16 milhões por mês, mostra estudo (saibamais.jor.br)>.
[5] Disponível em <SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (natal.rn.leg.br)>.
[6] Disponível em <Decreto 13145 2024 de Natal RN (leismunicipais.com.br)>.

Contamos com a compreensão dos colegas e das colegas de vereança para aprovar, o quanto antes, essa importante medida de defesa do direito ao sufrágio. A população de Natal merece respeito!

Natal/RN, 15 de outubro de 2024.

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)